



Número: **0813107-89.2020.8.15.0000**

Classe: **INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. João Alves da Silva**

Última distribuição : **02/10/2020**

Processo referência: **0855637-27.2017.8.15.2001**

Assuntos: **Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Desembargador João Alves da Silva (ARGUINTE)	
ESTADO DA PARAIBA (ARGUIDO)	
SIDKLEY DA COSTA OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA DA PARAIBA - ASPOL/PB (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE IDELTONIO MOREIRA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30676 367	03/10/2024 11:26	Acórdão	Acórdão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. João Alves da Silva

ACÓRDÃO

**INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL N.
0813107-89.2020.8.15.0000**

ARGUINTE: Desembargador João Alves da Silva

ARGUIDO: Estado da Paraíba

TERCEIRO INTERESSADO: Sidkley da Costa Oliveira

TERCEIRO INTERESSADO: Associação dos Policiais Civis de Carreira da Paraíba – ASPOL/PB (*amicus curie*)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO COMO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, DA LEI ESTADUAL Nº 9.245/2010. EXPRESSÃO “2/30 (DOIS TRINTA AVOS)” CONTIDA NO DISPOSITIVO. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO ARGUIDA PELO ESTADO DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE QUE O ART. 8º DA LEI ESTADUAL Nº 12.786/2023 REVOGOU O DISPOSITIVO EM ANÁLISE. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRODUÇÃO DOS SEUS EFEITOS, INCLUSIVE COM REPERCUSSÃO FINANCEIRA, NO LONGO PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM O ACRÉSCIMO DE 50% DO VALOR DA HORA NORMAL. AFRONTA DIRETA AO ART. 33, VIII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTS. 7º, XVI E 39, §3º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVISÃO LEGAL EM DISSONÂNCIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA EXPRESSÃO “2/30 (DOIS TRINTA AVOS)” DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL Nº 9.245/2010. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITO *EX TUNC*. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO INCIDENTE.

- “Tendo o dispositivo legal em questão gerado efeitos durante o período em que permaneceu vigente, remanesce o interesse das partes em vê-lo afastado da relação jurídica levada a juízo, considerada a eficácia *ex tunc* da



pretendida declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a revogação da norma não tem o condão de desconstituir os resultados já produzidos”. (STF, (Recurso Extraordinário nº 7.211.553/MG, Relatora a Ministra Rosa Weber, j. em 17/03/2017, DJe de 04/04/2017).

- A Constituição Federal, em seu art. 7º, XVI, c/c art. 39, §3º, garante ao servidor público que realize serviços extraordinários o pagamento de hora extra, superior, no mínimo, em 50% do valor da hora normal.

- O artigo 33, inciso VIII, da Constituição Estadual garante o pagamento do serviço extraordinário com acréscimo de, no mínimo, 50% ao valor da hora normal, quando houver labor excedente à carga horária do servidor.

- Por outro lado, o art. 4º da Lei nº 9.245/2010 disciplina o plantão extraordinário, dispondo que, nos dias de folgas normais, o policial civil poderá se oferecer, ou ser convocado, para prestar serviço, o que demonstra a previsão legal da possibilidade de realização do trabalho pelo policial civil além do expediente normal.

- O citado dispositivo legal, ao tratar da remuneração pelo plantão extraordinário, deixou de observar o regramento constitucional a ele atinente, estabelecendo que cada plantão extraordinário será “remunerado na proporção de 2/30 (dois trinta avos) do subsídio do respectivo servidor, por 24 (vinte e quatro) horas extras ou proporcionais trabalhadas”.

- “Agravamento regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Pagamento de serviço extraordinário. Artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal. Autoaplicabilidade. 1. O art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, que cuida do direito dos trabalhadores urbanos e rurais à remuneração pelo serviço extraordinário com acréscimo de, no mínimo, 50%, aplica-se imediatamente aos servidores públicos, por consistir em norma autoaplicável. 2. Agravo regimental não provido” (AI n. 642.528-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 15.10.2012).

- A norma constitucional (art. 7º, XVI, da CF/88) possui incidência genérica e guia-se, dentre outros aspectos, pela presença de subordinação. A gratificação questionada possui incidência específica, existindo enquanto direito subjetivo do(a) servidor(a) que deseje, voluntariamente, participar de regime diferenciado, fazendo a opção expressa por participar de escala para trabalho extraordinário, o que afasta a incidência da norma genérica constitucional.

- É de se reconhecer a inconstitucionalidade material na expressão “2/30 2/30 (dois trinta avos) do respectivo subsídio do servidor” do dispositivo legal mencionado, uma vez que sua manutenção no mundo jurídico torna sem



efeito os preceitos insertos no art. 7º, inc. XVI, da Constituição Federal e no art. 33, inc. VIII, da Constituição Estadual.

**- Procedência parcial do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade.
Efeito *ex tunc*.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar procedente em parte o incidente de inconstitucionalidade, **NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR**, integrando o presente acórdão a certidão de julgamento constante dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade** acolhido pela Quarta Câmara Especializada Cível desta Corte de Justiça, que submeteu a este Tribunal Pleno a apreciação da suposta inconstitucionalidade da “expressão 2/30” contida no art. 4º da Lei Estadual nº 9.245/2010”, suscitada nos autos da ação de cobrança (processo de origem nº 0855637-27.2017.8.15.2001) ajuizada por Sidkley da Costa Oliveira em face do Estado da Paraíba, consoante dispositivo do acórdão e certidão de julgamento a seguir transcritos:

“**Por tudo o que foi exposto, visualizo a aparente afronta ao mandamento constitucional da expressão 2/30 do art. 4º da Lei Estadual nº 9.245/2010, razão pela qual SUSCITO a arguição de inconstitucionalidade, a fim de submeter a questão ao Tribunal Pleno. O presente feito deverá ficar suspenso enquanto aguarda o julgamento do incidente (CPC, art. 313, V, “a”).**

E,

“**SUSCITOU-SE A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, A FIM DE SUBMETER A QUESTÃO AO TRIBUNAL PLENO, TENDO EM VISTA A APARENTE AFRONTA AO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL DA EXPRESSÃO 2/30 DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL Nº 9.245/2010, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

UNÂNIME. (Id. 8132356)



A Associação dos Policiais Civil de Carreira do Estado da Paraíba (ASPOL-PB) requereu a habilitação na qualidade de *amicus curiae* (Id. 17301240), cuja participação foi fundamentadamente acolhida na decisão Id. 17687223.

Intimados para, querendo, falarem sobre o ingresso da Associação nos autos, Sidkley da Costa Oliveira, como já mencionado, promovente do processo em que houve a arguição do presente Incidente, apresentou a petição Id. 18890263, sustentando que o plantão extraordinário constitui jornada de trabalho para além da ordinária e, por isso, deve ser remunerado como serviço extra, nos padrões mínimos estabelecidos pela Constituição Federal (art. 7º, XVI c/c art. 39, § 3º) e Constituição Estadual (art. 33, inciso VIII), ou seja, com 50% de acréscimo sobre a remuneração normal de trabalho, pugnando, ao final, pela declaração da inconstitucionalidade do artigo em evidência.

O Estado da Paraíba, por sua vez, juntou a petição Id. 22646398, defendendo que, em julgamento realizado em 23/06/2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7356 e, segundo afirma, validou decretos que definem a forma de pagamento e os valores pagos aos policiais civis de Pernambuco pelo exercício de plantões no Programa Jornada Extra de Segurança (PJES) do Estado.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo sobrestamento do presente feito para que seja aguardado o julgamento final do IRDR nº 0811542-90.2020.8.15.0000, que determinou a suspensão de todos os processos que tratam de plantão extraordinário realizado pelos policiais civis da Paraíba, dirimindo se o valor da hora laborada deve ser acrescido do percentual de horas extras previsto no art. 7º, XVI da Constituição Federal (Parecer Id. 9109460).

No Parecer subsequente (Id. 19690656), opinou pela procedência do Incidente, ao fundamento de que restou evidenciada a mácula de inconstitucionalidade contida no art. 4º, da Lei Estadual Nº 9.245/2010, que estabelece que o adicional a ser pago aos Servidores do Grupo GPC Polícia Civil, em caso de prestação de serviço em regime de plantão extraordinário, seja de 2/30 (dois trinta avos) do subsídio do respectivo servidor, por 24 (vinte e quatro) horas extras ou proporcionais trabalhadas, e, não, de, no mínimo, cinquenta por cento da remuneração normal, valor mínimo constitucionalmente fixado para remuneração de horas extraordinárias de trabalho, pois se trata de efetiva prestação de serviço fora da jornada normal de trabalho – serviço extraordinário .

Na sessão realizada em 02/08/2023, o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal, por unanimidade, manteve a suspensão do julgamento do IRDR nº 0811542-90.2020.8.15.0000, até julgamento do presente incidente de inconstitucionalidade (Certidão Id. 22862579).



Após a retirada de pauta dos presentes autos para melhor tramitação, de acordo com a certidão da Assessoria do Egrégio Tribunal Pleno (Id. 24181827), o Estado da Paraíba apresentou a petição Id. 24247487, requerendo a juntada do inteiro teor do acórdão na ADI n. 7356/PE, pugnando, ao final, a aplicação do entendimento firmado naquele aresto.

Considerando a posterior juntada da referida petição Id. 24247487, que veio devidamente acompanhada da cópia integral do Acórdão proferido nos autos da ADI n. 7356/PE, houve a determinação de intimação de Sidley da Costa Oliveira e da Associação dos Policiais Civis de Carreira da Paraíba – APL/PB, na qualidade de terceiros interessados, em obediência ao princípio da decisão não surpresa (despacho Id. 24706668).

A Associação dos Policiais Civis de Carreira da Paraíba – APL/PB apresentou a petição Id. 25771003, reiterando a manifestação anterior, no sentido de que esse Egrégio tribunal Pleno decida o incidente em referência pela declaração de inconstitucionalidade material do artigo 4º da Lei Estadual n.º 9.245/2010, ante a suposta violação frontal ao art. 33, inc. VIII da Constituição Estadual da Paraíba, bem como do art. 7º, inc. XVI da Constituição Federal.

Sidley da Costa Oliveira juntou a petição Id. 25779151, igualmente pugnando pelo decreto da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Estadual nº 9.245/2010 e do art. 1º, § 1º da Portaria nº 55/2014/SEDS, que estabelecem, como contraprestação por 24h (vinte e quatro horas) de plantão extraordinário, o equivalente a 2/30 da remuneração mensal, valor este que, segundo sustenta, é incompatível com disposições expressas da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Tendo em vista a juntada do acórdão proferido em sede da ADI n. 7356/PE, houve a determinação de nova abertura de vista ao Ministério Público (despacho Id. 26196986), que, por sua vez, opinou pela procedência parcial do presente Incidente, declarando-se como incompatível com o Art. 7º, XVI, da CF/88, apenas, a expressão “ou serem convocados”, prevista no Art. 4º, da Lei Nº 9.245/2010, do Estado da Paraíba (Parecer Id. 26915936).

Sobre os termos do referido Parecer, o Estado da Paraíba, Sidley da Costa Oliveira e a Associação dos Policiais Civis de Carreira da Paraíba – APL/PB apresentaram manifestação, conforme as petições Ids. 27791983, 27802197 e 27805454, respectivamente.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que na última Sessão Ordinária, realizada em 18 de setembro de 2024, ao ser dada a palavra ao Dr. Paulo Márcio Soares Madruga, eminente Procurador do Estado da Paraíba, em sua sustentação oral, arguiu a preliminar de perda do objeto, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.



Naquela oportunidade, em obediência ao preceituado nos arts. 9º, 10 e 933, do Código de Processo Civil, houve a concessão do prazo de 5 (cinco) dias, para o pronunciamento do Ministério Público e das partes envolvida, consoante a certidão de julgamento Id. 30320378.

O Ministério Público apresentou manifestação, opinando pela rejeição da preliminar de perda do objeto (Id. 30400319), assim como a Associação dos Policiais Civil de Carreira do Estado da Paraíba (ASPOL-PB), que igualmente pugnou pel rejeição de tal preliminar (petição Id. 30506785).

Segundo a fala do Ilustríssimo Procurador do Estado, o objeto do presente incidente é aferir a constitucionalidade do art. 4º, da Lei Estadual nº 9.245/2010, que disciplina o plantão extraordinário no âmbito do Estado da Paraíba em relação aos policiais civis.

Sustenta que referido dispositivo foi revogado expressamente pelo art. 8º, da Lei nº 12.786/2023, que criou a Ajuda de Custo Operacional para Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil, Polícia Penal e Agentes Socioeducativos da FUNDAC, defendendo que como tal dispositivo foi retirado do ordenamento jurídico da legislação estadual, não surte mais efeito.

Pois bem.

O art. 4º da Lei Estadual nº 9.245/2010 assim está redigido:

“Art. 4º Os servidores do Grupo GPC Polícia Civil poderão se oferecer, ou serem convocados, nas suas folgas normais, para prestarem serviço em regime de plantão extraordinário, condicionado ao interesse da Administração Pública, sendo cada plantão extraordinário remunerado na proporção de 2/30 (dois trinta avos) do subsídio do respectivo servidor, por 24 (vinte e quatro) horas extras ou proporcionais trabalhadas”.

Por sua vez, a Lei nº. 12.786/2023, que criou a Ajuda de Custo Operacional para Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil, Polícia Penal e Agentes Socioeducativos da FUNDAC, alterou a denominação dos plantões extraordinários, passando a se chamar ajuda de custo operacional. E o seu **art. 8º, da Lei nº 12.786/2023,, passou a dispor o seguinte:**

“Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário a esta Lei.”

Entendo, contudo, que o dispositivo daquela primeira lei gerou efeitos residuais concretos no período de sua vigência, razão pela qual não há dúvidas de que subsiste interesse na análise de sua constitucionalidade.

Explico.



A despeito da revogação do dispositivo, deve-se reconhecer que a norma revogada produziu seus efeitos, razão pela qual ser necessária a pacificação do conflito de interesses destes decorrentes, principalmente por se tratar de obrigação de trato sucessivo, cuja prestação se renova em períodos consecutivos, prorrogando-se no tempo até sua revogação.

A citada revogação não possui a força de acarretar a perda superveniente do objeto, tendo em vista que o controle incidental não tem por objetivo a retirada de uma norma do ordenamento jurídico, mas sim, o seu afastamento de um caso concreto. E é justamente a presente hipótese.

Ocorre que, não se pode perder de vista que o dispositivo legal objeto do presente incidente produziu efeitos concretos durante sua vigência, sendo inegável a necessidade de enfrentamento da matéria, visto que independente da revogação da lei, são concretos os efeitos dela decorrentes, havendo manutenção do interesse dos inúmeros policiais civis envolvidos em ver declarada a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 9.245/2010, produzindo efeito *ex tunc*, alcançando os efeitos dela decorrentes até sua efetiva revogação, não se podendo falar em perda superveniente do objeto.

De fato, o dispositivo da lei anterior (art. 4º, da Lei Estadual nº 9.245/2010) gerou efeitos residuais concretos no período de sua vigência, razão pela qual entendo que subsiste o interesse na análise da constitucionalidade do art. art. 4º, da Lei Estadual nº 9.245/2010.

Sobre a temática, colaciono os julgados abaixo transcritos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. ART. 493 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL AFIRMADA NO ARE 639.228-RG/RJ. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 127 E 129 DA LEI MAIOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NORMA REVOGADA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. LEI 12.971/1998 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.

(...)

4. Remanesce o interesse da parte em ver declarada a inconstitucionalidade de norma revogada, tendo em vista os efeitos gerados durante sua vigência. Consoante precedentes desta Corte, é constitucional a Lei 12.971/1998 do Estado de Minas Gerais, que prevê a instalação de dispositivos de segurança nas agências bancárias, considerada a competência concorrente entre União e Estados federados para legislar em matéria de segurança nas relações de consumo (art. 24, incisos V e VIII e § 2º, da Carta Magna).

5. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere



à consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário.

6. Agravo regimental conhecido e não provido. (Recurso Extraordinário nº 7.211.553/MG, Relatora a Ministra Rosa Weber, j. em 17/03/2017, DJe de 04/04/2017) - (grifa-se)

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Salto n.º 3.195/13, que dispõe sobre incentivos a empresas com vistas à promoção do desenvolvimento econômico local sustentável, geração de emprego e renda. **Revogação. Irrelevância.** Controle difuso. Mérito. Dispositivo que apenas disciplina e exemplifica as diversas despesas que podem ser objeto do incentivo fiscal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Todavia, dispositivo que prevê a compensação de despesas mediante a isenção do ISSQN, IPTU e ITBI ou de restituição em espécie. Violação ao princípio da não afetação. Impossibilidade de vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Inteligência do art. 176, inc. IV, da CE. Não bastasse, inexistência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Exegese do art. 113 do ADCT, incluído pela EC n.º 95/16. Doutrina. Modulação. Inadmissibilidade. Inexistência de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social. Precedentes deste C. Órgão Especial. Arguição parcialmente acolhida. (TJ-SP - Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível: 0024945-51.2023.8.26.0000 Salto, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 28/02/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/03/2024) - (grifa-se)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Guarujá. Arts. 7º, parágrafo único, 8º, parágrafo único, e 9º, parágrafo único, todos da Lei nº 2.875/2001 (com a redação dada pela Lei nº 3.488/2007) – no que se refere à forma de provimento dos cargos de Diretor Administrativo, Diretor Jurídico, Diretor Financeiro e Diretor de Apoio Operacional. Cabimento do incidente. **Revogação da lei examinada não acarreta a perda superveniente do objeto da arguição de inconstitucionalidade.** Precedentes. Ademais, este C. Órgão Especial ainda não decidiu, em incidente anterior, o mérito da questão constitucional debatida na ação de origem. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Atribuições burocráticas, técnicas e administrativas. Ausente qualquer elemento a indicar a necessária relação de fidúcia qualificada entre o servidor e a autoridade. Afronta aos artigos 111, 115, II e V e 144 da Constituição Estadual. Acolhimento da arguição para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade das normas questionadas, devolvendo-se os autos à Câmara de origem para prosseguimento do julgamento. Arguição acolhida, com determinação. (TJ-SP - Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível: 00389683620228260000 Birigüi, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 30/08/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 31/08/2023) - (grifa-se)

Feitas tais considerações, entendo que, como a Lei Estadual nº 9.245/2010 existiu no mundo jurídico desde 31/10/2010 (data de sua publicação no Diário Oficial Estadual), vigendo até a entrada em vigor da posterior Lei Estadual nº 12.786/2023 (publicada no DOE datado de 28/09/2023), é inquestionável que no período de sua vigência (outubro/2010 a setembro/2023), produziu seus efeitos legais, inclusive, os financeiros, não sendo a hipótese de esvaziamento do objeto, ao contrário do sustentado pelo Estado da Paraíba.

Rejeito, portanto, a preliminar de perda do objeto.

Passo, por consequência, à apreciação do mérito.



Como já relatado, o presente incidente foi suscitado visando à arguição de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Estadual nº 9.245/2010 (que disciplina o pagamento do plantão extraordinário da Polícia Civil do Estado da Paraíba), especificamente em relação a “**expressão 2/30**” nela contida.

Assim, por visualizar aparente inconstitucionalidade material na expressão “2/30”, do art. 4º da Lei Estadual nº 9.245/2010, e tendo em vista a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal, submeto a presente questão a este Tribunal Pleno na forma do art. 211¹, do RITJ/PB.

O diploma legal (art. 4º da Lei Estadual nº 9.245/2010) assim está redigido:

Art. 4º Os servidores do Grupo GPC Polícia Civil poderão se oferecer, ou serem convocados, nas suas folgas normais, para prestarem serviço em regime de plantão extraordinário, condicionado ao interesse da Administração Pública, sendo cada plantão extraordinário remunerado na proporção de 2/30 (dois trinta avos) do subsídio do respectivo servidor, por 24 (vinte e quatro) horas extras ou proporcionais trabalhadas.

Inicialmente, sabe-se que o legislador constituinte limitou a jornada de trabalho como medida garantista da saúde do trabalhador, aplicável ao servidor público, na forma do art. 7º, incisos XIII e XVI, c/c art. 39, §3º da Constituição Federal. Confira-se:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
(...).

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

A garantia da supremacia dos direitos constitucionais previstos no ordenamento jurídico tem como objetivo limitar o poder do estado, tornando possível o processo democrático.



Entretanto, tal previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor, o que é o caso dos policiais civis.

Diante disso, alguns Estados brasileiros passaram a estabelecer carga horária diferenciada para os integrantes da Polícia Civil, ante a atividade de natureza especial, cuja atuação engloba o expediente normal das repartições públicas estaduais e a prestação de serviços em horários normais e irregulares, sujeitos a plantões noturnos e a chamados a qualquer hora e dia.

Em outras palavras, as leis infraconstitucionais estaduais começaram a prever, de forma expressa, a jornada flexibilizada do policial civil, seja por meio de carga horária semanal, seja através de regime de plantão, em face da natureza peculiar da função de policial e da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado.

Na hipótese do nosso Estado, os policiais civis possuem sua carreira disciplinada na Lei Complementar Estadual nº 85/2008, ficando estabelecida carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, de segunda-feira à sexta-feira, em 2 (dois) turnos, ou regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso. Confira-se:

Art. 22. Os ocupantes dos cargos compreendidos no Grupo Ocupacional Polícia Civil estão sujeitos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de segunda-feira à sexta-feira, em 2 (dois) turnos.

§1º Poderá haver redução para 6 (seis) horas diárias ininterruptas, de acordo com a necessidade do serviço.

§2º O regime de trabalho definido no caput desse artigo não se aplica aos servidores policiais em Regime de Plantão, que deverá ser de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso.

Pela dicção legal, resta claro que os policiais civis da Paraíba estão sujeitos a regime de trabalho diferenciado (40h semanais ou 24hx72h), em face da natureza peculiar da função policial e da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado, como já exposto acima.

Inobstante a possibilidade de carga horária diferenciada para os policiais civis, o Estado da Paraíba inaugurou uma terceira hipótese, que é o plantão extraordinário para os policiais civis, sendo regulamentado pela Lei Estadual nº 9.245/2010, que altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.082, de 15 de abril de 2010, que, por sua vez, dispõe sobre a criação do subsídio para o Grupo GPC da Polícia Civil da Paraíba.

O art. 4º, da mencionada legislação estadual estabelece:



Art. 4º Os Servidores do Grupo GPC Polícia Civil, poderão se oferecer, ou serem convocados, nas suas folgas normais, para prestarem serviço em regime de plantão extraordinário, condicionado aos interesses da Administração Pública, sendo cada plantão extraordinário remunerado na proporção de 2/30 (dois trinta avos) do subsídio do respectivo servidor, por 24 (vinte e quatro) horas extras ou proporcionais trabalhadas.

Por sua vez, a Portaria nº 23/2016/SESDS dispõe que:

Art. 1º. Nos moldes do que dispõe a legislação pertinente, o servidor do Grupo GPC Polícia Civil, poderá se oferecer ou ser convocado para prestar serviço sob a forma de regime especial de trabalho, condicionado ao interesse da Administração Pública.

§ 1º Considera-se Regime Especial de Trabalho, para fins do que dispõe esta Portaria, a prestação de todo e qualquer serviço sob a forma de hora excedente ou de disposição de sobreaviso do servidor policial civil, relacionado à gestão, ao funcionamento e à execução de atividade meio ou fim da Polícia Civil.

§ 2º Para fim de percepção da verba indenizatória de que trata este artigo, o servidor policial civil poderá se oferecer ou ser convocado, por interesse da Administração Pública, para prestar serviço em regime especial de trabalho sob a forma de hora excedente ou de sobreaviso, a ser remunerada na proporção de 2/30 (dois trinta) avos de sua remuneração, por cada hora excedente trabalhada ou por cada hora em que estiver de sobreaviso à disposição da Administração Pública.

§ 3º Considera-se em sobreaviso o servidor policial que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso, a fim de atender ao interesse da Administração Pública.

(...)

Art. 3º. Os servidores policiais que trabalham em regime de expediente somente poderão prestar serviço em regime de especial de trabalho nos sábados, domingos e feriados, e em caso de dias úteis, apenas em períodos noturnos.

Art. 4º. Os servidores que trabalham em regime de plantão só poderão participar de regime especial de trabalho nos dias e horários em que não estejam de serviço normal.

Pela leitura atenta dos dispositivos acima transcritos, é possível vislumbrar que o policial civil, nos dias de folgas normais, poderá se oferecer, ou ser convocado, para prestar serviço em regime de plantão extraordinário, o que demonstra a previsão legal da possibilidade de realização do trabalho pelo policial civil além do expediente normal, ou seja, sob o regime de sobrejornada.



É de se ressaltar que não descaracteriza o regime de sobrejornada o fato de o policial civil prestar o plantão extraordinário de forma voluntária ou por meio de convocação, tendo em vista que sempre é realizado para atender o interesse público.

Por isso, embora o policial civil possa ter uma carga horária diferenciada e sem direito a hora extra na jornada normal, o labor superior ao número de horas legalmente previsto deve ser remunerado como serviço extraordinário, ou seja, com o acréscimo constitucional de, no mínimo, 50% do valor da hora normal.

Isso porque há previsão EXPRESSA na Carta Magna Federal e na Constituição Estadual acerca do pagamento do serviço extraordinário com acréscimo de, no mínimo, 50% ao valor da hora normal, quando houver labor excedente à carga horária do servidor, conforme arts. 7º, XVI, da Constituição Federal e art. 33, VIII, da Constituição Estadual. *In litteris*:

Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

Constituição Estadual:

Art. 33. São direitos dos servidores públicos:

(...)

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

dispõe: Como já consignado, o art. 4º, da Lei Estadual nº. 9.245/2010, ora impugnado,

Art. 4º Os Servidores do Grupo GPC Polícia Civil, poderão se oferecer, ou serem convocados, nas suas folgas normais, para prestarem serviço em regime de plantão extraordinário, condicionado aos interesses da Administração Pública, sendo cada plantão extraordinário remunerado na proporção de 2/30 (dois trinta avos) do subsídio do respectivo servidor, por 24 (vinte e quatro) horas extras ou proporcionais trabalhadas.

O art. 7º da Constituição Federal reúne de forma nuclear vários dos direitos dos trabalhadores. Especificamente no que se refere às horas extras, dispõe que estas devam ser remuneradas no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) acrescidas à hora trabalhada.



A Constituição Federal ainda disciplina, no §3º do art. 39, acerca da reprodução obrigatória de vários dos direitos trabalhistas esculpido no art. 7º, notadamente quanto às horas extras e sua remuneração. Veja-se:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...).

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Ademais, até mesmo a título de argumentação, o Estatuto do Servidor Público desse Estado, em seu art. 75, igualmente dispõe que o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% em relação ao valor da hora normal de trabalho:

LCE n.º 58/2003 – Art. 75. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

Assim, o serviço extraordinário, para ser digno, se for para ser pago, deve ser com o acréscimo de 50% ao valor da hora normal de trabalho, conforme previsto em ambas as Cartas Constitucionais.

Entretanto, penso que o valor do serviço extraordinário previsto no art. 4º da Lei Estadual nº 9.245/2010 está calculado de forma errônea e em total descompasso ao mandado de constitucionalização, estabelecendo que cada plantão extraordinário será “remunerado na proporção de 2/30 (dois trinta avos) do subsídio do respectivo servidor, por 24 (vinte e quatro) horas extras ou proporcionais trabalhadas”.

De outra senda, quando o policial civil com carga horária de plantão (24x72h) presta o plantão extraordinário, ou seja, quando labora em serviço extraordinário, deverá receber o valor da sua remuneração normal por dia de trabalho acrescido de 50%.

Ou seja, receberá 4/30 com o acréscimo de 50%, chegando a 6/30 da remuneração mensal, o que equivale a 20% de sua remuneração por cada plantão extraordinário, e não simplesmente 2/30 da sua remuneração como prevê a legislação de regência.

Ora, o serviço extraordinário vem sendo pago com um decréscimo, isto é, em um valor correspondente a 50% do valor da hora normal (2/30), quando, na verdade, deveria ser calculado com o acréscimo de, no mínimo, 50%.



Neste ínterim, a ofensa aos limites materiais do poder constituinte derivado, bem como a obediência formal à hierarquia legislativa, possibilitam o controle de constitucionalidade sobre as emendas constitucionais e leis inferiores, pelo Poder Judiciário, seja difuso ou concentrado.

Pois bem.

A análise da compatibilidade das espécies normativas se materializa mediante a comparação com os requisitos formais e materiais traçados na Carta Magna.

O pressuposto formal de validade da norma exige que ocorra a harmonia do ato com o procedimento relativo ao processo legislativo, enquanto o material se relaciona com a sintonia do objeto da lei com as Constituições Federal e Estadual.

O vício de inconstitucionalidade material **refere-se ao conteúdo da lei ou norma**. A inconstitucionalidade ocorre devido à matéria tratada contrariar os princípios ou violar os direitos e garantias fundamentais assegurados em nossa Constituição Federal.

Sobre o tema, colaciono trecho extraído do julgamento das ADI nº 2.356 e nº 2.362, da lavra do Min. Ayres Britto:

“A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de ‘originário’) não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas.”

Mutatis mutandis, de acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5114/SC (requerida pela Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Cívicos – COBRAPOL, impugnando a Lei Estadual catarinense nº 611/2013) de relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia, o art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, que cuida do direito dos trabalhadores urbanos e rurais à remuneração pelo serviço extraordinário com acréscimo de, no mínimo, 50%, aplica-se imediatamente aos servidores públicos, por consistir em norma autoaplicável.

Leia-se a respectiva ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 611/2013 DE SANTA CATARINA. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AO ART. 7º DESSE DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 611/2013. ACÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO PARA POLICIAIS CIVIS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A RÉGIME DE CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DE VANTAGENS ASSEGURADAS EM DECISÕES



ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS ANTERIORES. **IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS EXPRESSAMENTE ASSEGURADA PELA LEI. REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DO SUBSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE DE LEI IMPEDIR PAGAMENTO POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS. INDENIZAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL CIVIL: VANTAGEM DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA A SERVIDORES EM EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DE SUBSÍDIO PREVISTO NO § 4º DO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO CONHECIDO EM PARTE, PREJUDICADO QUANTO AO ART. 7º. DA LEI COMPLEMENTAR CATARINENSE N. 611/2013 E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI 5114, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020) – grifei.**

No voto condutor do acórdão, a Ministra Cármen Lúcia enfatizou:

“(…).

O direito à remuneração pelas horas extras foi expressamente garantido aos servidores públicos pelo § 3º do art. 39 da Constituição e seu pagamento independe de previsão legal específica, como decidiu este Supremo Tribunal:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Pagamento de serviço extraordinário. Artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal. Autoaplicabilidade. 1. O art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, que cuida do direito dos trabalhadores urbanos e rurais à remuneração pelo serviço extraordinário com acréscimo de, no mínimo, 50%, aplica-se imediatamente aos servidores públicos, por consistir em norma autoaplicável. 2. Agravo regimental não provido” (AI n. 642.528-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 15.10.2012).

Deve-se, assim, conferir interpretação conforme a Constituição ao caput e ao parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar estadual nº 611/2013, de modo que sua aplicação não impeça a remuneração pelo serviço extraordinário desempenhado pelos policiais civis que não esteja compreendida no subsídio.

(…).”

Nesse sentido, extrai-se também da doutrina:

“Com efeito, mantém-se, no artigo 39, § 3º, a norma que manda aplicar aos ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX. Com isto, o servidor que ocupe cargo público (o que exclui os que exercem mandato eletivo e os que ocupam emprego público, já abrangidos pelo artigo 7º) fará jus a: décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% à do normal, adicional de férias, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, com a duração de cento e vinte dias. (...) Também não podem deixar de ser pagas as vantagens que têm caráter indenizatório, já que se trata de compensar o servidor por despesas efetuadas no exercício do cargo; é o caso das diárias e das ajudas de



custo. Não se pode pretender que o servidor que faça gastos indispensáveis ao exercício de suas atribuições não receba a devida compensação pecuniária. Trata-se de aplicação pura e simples de um princípio geral de direito que impõe a quem quer que cause prejuízo a outrem o dever de indenizar” (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 607-608).

Elencadas as principais hipóteses de tratamento específico da Constituição aos servidores públicos, há que se observar que a própria Carta determinou expressamente a extensão, aos servidores públicos, de alguns direitos sociais assegurados aos trabalhadores em geral.

Encontram-se elencados no art. 39, § 3º, da Constituição, e são os seguintes:

Salário mínimo; Garantia de salário nunca inferior ao mínimo quando a remuneração é variável; Décimo terceiro salário-família;

Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno; Salário família; Jornada de trabalho diária não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais; Remuneração do serviço extraordinário superior em 50% em relação à jornada normal; Licença-maternidade remunerada pelo período de 120 dias; Licença-paternidade; Proteção ao mercado de trabalho da mulher; Segurança, saúde e higiene do trabalho; Isonomia salarial, vedadas discriminações de raça, sexo, idade, estado civil. (BRUNO, Reinaldo Moreira. Direito Administrativo. ed. Del Rey, 2004, p. 149-149)

É evidente que os servidores policiais civis, como agentes públicos que o são, não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Contudo, não podem estar condenados a ter uma situação pior. Então, se todos os trabalhadores têm direito ao horário extraordinário no percentual, de no mínimo 50%, não se mostra razoável permitir a manutenção de uma regra que está em descompasso com aquele percentual.

Ademais, o direito à remuneração pelas horas extras também foi expressamente garantido aos servidores públicos pelo § 3º do art. 39 da Constituição e seu pagamento independe de previsão legal específica, como decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Pagamento de serviço extraordinário. Artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal. Autoaplicabilidade.

1. O art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, que cuida do direito dos trabalhadores urbanos e rurais à remuneração pelo serviço extraordinário com acréscimo de, no mínimo, 50%, aplica-se imediatamente aos servidores públicos, por consistir em norma autoaplicável.

2. Agravo regimental não provido” (AI n. 642.528-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 15.10.2012).

Deve-se, assim, conferir interpretação conforme às Constituições Federal e Estadual ao *caput* do art. 4º da Lei Estadual nº 9.245/2010, de modo que sua aplicação não impeça a remuneração pelo serviço extraordinário desempenhado pelos policiais civis de, no mínimo 50% do respectivo servidor.



Portanto, a forma do cálculo do percentual, “2/30 (dois trinta avos)”, prevista no art. 4º da Lei Estadual nº 9.245/2010 é incompatível com o disposto no arts. 7º, inc. XVI, da Constituição Federal e art. 33, inc. VIII, da Constituição Estadual.

Ocorre que, mais recentemente, o Estado da Paraíba trouxe para análise o julgamento da ADI 7356 (petição Id. 2264638), igualmente ajuizada pela Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Cíveis – COBRAPOL, desta feita contra o Governo do Estado de Pernambuco, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, cujo respectivo aresto assim ficou lavrado:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "Não viola o art. 7º, XVI, da CF, o estabelecimento de programa de jornada extra de segurança com prestação de serviço em período pré-determinado e com contraprestação pecuniária em valor previamente estipulado, desde que a adesão seja voluntária", nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Rosa Weber (Presidente), Dias Toffoli e Edson Fachin. Nesta assentada, o Ministro André Mendonça reajustou seu voto e acompanhou o voto do Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.(grifei)

Tal aresto foi publicado no sítio eletrônico do STF em 29/09/2023, e da leitura da respectiva súmula, infere-se que a decisão tomada foi calcada na premissa jurídica de que, não viola o art. 7º, inc. XVI, da Constituição Federal, o estabelecimento de programa de jornada extra de segurança com prestação de serviço em período pré-determinado e com contraprestação pecuniária em valor previamente estipulado, desde que a adesão seja voluntária.

Quando do seu julgamento, a Exma. Relatora saiu vencedora, sendo acompanhada pelo Ministro Dias Toffoli e pela Ministra Rosa Weber.

Por sua vez, o Ministro Luís Roberto Barroso, cujo voto foi o que prevaleceu no julgamento, entendeu que os plantões previstos nas normas questionadas não têm natureza de serviços extraordinários e, portanto, não exigem o adicional de 50%.

Realmente, o Plenário do STF, quando do julgamento da referida ADI 7336, validou decretos que definem a forma de pagamento e os valores pagos aos policiais civis de Pernambuco pelo exercício de plantões no Programa Jornada Extra de Segurança (PJES) do Estado. Refere-se ao programa de adesão voluntária, em que o servidor se compromete à prestação de serviço em período



pré-determinado e com retribuição previamente estipulada. Assim, os valores pagos funcionam como prêmio ou incentivo aos policiais.

Acontece que, após a questão apresentada pelo Estado da Paraíba ao colacionar o inteiro teor do referido Acórdão proferido na ADI Nº 7356/PE, novas interpretações e conclusões foram surgindo.

A primeira é da que, no voto do Ministro Roberto Barroso, vencedor por maioria, houve expressa explicação dos motivos pelos quais o PJES – Programa Jornada Extra de Segurança (que tem uma certa semelhança com o nosso “regime de plantão extraordinário” previsto na Lei Estadual nº 9.245/2010, não se enquadrava na hipótese do art. 7º, XVI, da CF/88:

“5. Em primeiro lugar, os plantões previstos pelas normas questionadas não detêm a natureza de serviços extraordinários, não havendo falar em remuneração com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal trabalhada (art. 7º, XVI, CF). A contraprestação pecuniária em exame, conforme destacado pelo Governador do Estado de Pernambuco, “funciona como prêmio ou incentivo, e não como pagamento de horas-extras além da jornada comum” (fl. 09, doc. 24).

6. Nessa linha, conforme manifestação da Advocacia-Geral da União, “o comando constitucional que estabelece que a remuneração do serviço extraordinário seja superior em, no mínimo, cinquenta por cento à do normal não impede que o legislador estadual institua remuneração específica para os policiais civis que desempenharem, voluntariamente, atividades excedentes às suas atribuições funcionais, sob regime especial de trabalho”. (fl. 12, doc. 27)

7. Esse é o segundo traço relevante para a solução da questão jurídica em julgamento. Trata-se de programa de adesão voluntária, sem a produção de efeitos na vida funcional do servidor público. Corresponde, em verdade, a uma solução que concilia, de um lado, a necessidade de contenção de gastos com pessoal e o compromisso com a responsabilidade fiscal, e, de outro, o fortalecimento das ações de defesa e segurança no âmbito do Estado de Pernambuco.

8. Vale dizer, o regime especial de trabalho decorrente do Programa Jornada Extra de Segurança – PJES não afronta o direito dos policiais civis à percepção de horas extras, uma vez que a adesão ao serviço é voluntária, de modo que o servidor se compromete à prestação de serviço em período pré-definido e com valor de retribuição previamente estipulado”.

Diante de tais considerações, cumpre aferir a natureza jurídica do nosso “regime de plantão extraordinário” estabelecido pelo art. 4º, da Lei Estadual nº 9.245/2010 (atualmente denominado de “Ajuda de Custo Operacional” pela Lei Estadual nº 12.786/2023).

Oportunamente, reescrevo o dispositivo impugnado:



Art. 4º Os Servidores do Grupo GPC Polícia Civil, poderão se oferecer, ou serem convocados, nas suas folgas normais, para prestarem serviço em regime de plantão extraordinário, condicionado aos interesses da Administração Pública, sendo cada plantão extraordinário remunerado na proporção de 2/30 (dois trinta avos) do subsídio do respectivo servidor, por 24 (vinte e quatro) horas extras ou proporcionais trabalhadas.

E transcrevo mais uma vez, o art. 7º, XVI, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

Tem-se que o art. 4º, da Lei Complementar paraibana nº 9.245/2010 contempla os servidores do Grupo GPC da Polícia Civil em duas situações diversas: os servidores que poderão ser convocados pela Administração, ou seja, a jornada extra foi imposta pelo empregador. E a outra, é a daqueles servidores que se oferecem, nas suas folgas normais, para prestarem serviço em regime de plantão extraordinário (voluntariedade).

Verifica-se, assim, no tocante a voluntariedade – “se oferecer” –, a incidência específica do “regime de plantão extraordinário”, na medida em que os Servidores do Grupo GPC Polícia Civil possuem ciência de quando ocorrerá e como serão remunerados por tal atividade, diferenciando-se, assim, do art. 7º, XVI, da CF/88, que ostenta incidência genérica.

Oportunamente, transcrevo três parágrafos do último, brilhante e elucidativo Parecer Ministerial (Id. 26915936):

“Tal rubrica, que, na remuneração dos Servidores da Segurança Pública, não é exclusiva do Estado da Paraíba, pode aparecer com outros nomes, a exemplo do PJES – Programa Jornada Extra de Segurança do Estado de Pernambuco e da GROE – Gratificação de Reforço Operacional Extraordinária do Estado do Ceará.

No tocante ao PJES – Programa Jornada Extra de Segurança do Estado de Pernambuco, instituído pelo Art. 2º, do Decreto N.º 30.866/2007 e pelo Art. 3º, Anexos I, II, III e VI, do Decreto N.º 38.438/2012, o Supremo Tribunal Federal fixou, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADI N.º 7.356-PE), a seguinte tese de julgamento:

"Não viola o art. 7º, XVI, da CF, o estabelecimento de programa de jornada



extra de segurança com prestação de serviço em período pré-determinado e com contraprestação pecuniária em valor previamente estipulado, desde que a adesão seja voluntária".

Em outras palavras, percebe-se claramente que o “regime de plantão extraordinário”, quando voluntariamente aderido pelo servidor, NÃO se enquadra como hipótese de incidência do art. 7º, XVI, da CF/88, já que pressupõe a prestação de um trabalho em período e com retribuição pecuniária previamente definidos.

Por outro lado, tal situação não se registra quando o servidor é convocado pela Administração Pública para laborar em tal regime, sem direito de escolha, impondo-se, neste caso, o pagamento de remuneração superior, no mínimo, em cinquenta por cento, pois há verdadeira extensão eventual de sua jornada ordinária para atender alguma excepcionalidade do serviço público.

Em arremate e finalizando, entendo que viola o art. 7º, inc. XVI da Constituição Federal e o art. 33, inc. VIII, da Constituição Estadual, o estabelecimento do percentual de “2/30 (dois trinta avos) do respectivo subsídio do servidor” consignado no art. 4º da Lei Estadual nº 9.245/2010, quando o plantão for realizado a partir da convocação.

Pelo exposto, em harmonia com o Parecer Ministerial, **REJEITO A PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO, E, NO MÉRITO, constatado o vício de inconstitucionalidade material, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “2/30 (dois trinta avos) do respectivo subsídio do servidor” quando regula a situação remuneratória dos servidores convocados, mantida a constitucionalidade do art. 4º, da Lei Estadual nº 9.245/2010, com efeito *ex tunc*, quanto aos demais termos do dispositivo.

Por consequência, determino que:

1. sejam realizadas as comunicações necessárias, na forma do art. 108² da Constituição Estadual c/c os arts. 209 e 212³, ambos do RITJ/PB;
2. transcorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se na forma do art. 211, §4º⁴, da RITJ/PB; e,
3. ato contínuo, comunique-se ao Exmº. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, relator do IRDR nº 0811542-90.2020.8.15.0000, encaminhando-lhe cópia deste aresto.

É como voto.

DECISÃO



O Egrégio Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, REJEITAR, POR UNANIMIDADE, A PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, CONSTATADO O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. JULGOU-SE PROCEDENTE EM PARTE O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. AVERBOU SUSPEIÇÃO O DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA.

Presidiu a sessão, com voto, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes, Vice-Presidente, na ausência eventual do Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador João Alves da Silva. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça), Leandro dos Santos, João Batista Barbosa, Aluizio Bezerra Filho, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, Marcos Cavalcanti de Albuquerque e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Averbou suspeição o Exmo. Sr. Des. Ricardo Vital de Almeida. Impedido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos. Impedidos ainda os Excelentíssimos Senhores Doutores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho) e Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho). Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vasti Cléa Marinho da Costa Lopes, Procuradora de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Hortêncio Rocha Neto, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 02 de outubro de 2024

João Pessoa, em 03 de outubro de 2024

Desembargador João Alves da Silva

Relator

[1](#) Art. 211. Na arguição incidental de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá à Câmara ou à Seção Especializada a apreciação da matéria.



2 Art. 108. Na hipótese de inconstitucionalidade, a decisão será participada à Casa legislativa competente para promover a imediata suspensão de execução da lei ou do ato afrontado em parte ou no seu todo.

3 Art. 212. Declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade prevista no artigo anterior, far-se-á a comunicação, logo após a decisão, à Casa Legislativa competente, para promover a imediata suspensão de execução da lei ou do ato afrontado, em parte ou no todo (CE, art. 108).

4 §4º. Acolhida ou não a arguição, os autos, com o acórdão, serão devolvidos à Câmara ou à Seção Especializada para que decida o mérito ou como for de direito, sem contrariar a decisão do Tribunal, de efeito vinculante.

